



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Isabel Guerra Araújo		
EMENTA: Autoriza André Luiz Araújo da Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13035969-6	PARECER Nº 0202/2013	APROVADO EM: 18.01.2013

I – RELATÓRIO

Francisca Isabel Guerra Araújo, mediante o processo nº 13035969-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Master, instituição localizada na Av. Bezerra de Menezes, 1766, São Gerardo, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de André Luiz Araújo da Costa, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC/Curso: Matemática.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado".

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Master, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno André Luiz Araújo da Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



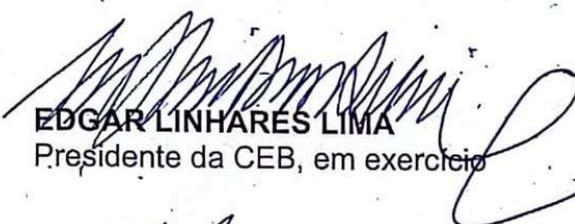
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0202/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2013.


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE